



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

182

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0093087-64.2010.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante GUAPORÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO sendo apelado ADNALVA MENDES PRATES DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR SORTEADO. ACÓRDÃO COM REVISOR.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE, vencedor, CRISTIANO FERREIRA LEITE, vencido, SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

sá duarte

RELATOR DESIGNADO



SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0093087-64.2010.8.26.0000

COMARCA: PEREIRA BARRETO

APELANTE: GUAPORÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

APELADOS: ADNALVA MENDES PRATES DANTAS e OUTROS

VOTO Nº 19.206

AGRAVO RETIDO - Interposição ao arrepio do disposto no parágrafo 3º, do artigo 523, do CPC - Não conhecimento.

INDENIZAÇÃO – Acidente automobilístico – Condenação no Juízo Criminal do preposto condutor do automóvel a tornar insubsistente o debate sobre a culpa dele pela morte do condutor da motocicleta – Relação empregatícia entre aquele preposto e a comodatária do automóvel que faz incidir, no caso, o entendimento firmado com a Cumula nº 341, do STF, tornando esta última responsável pela reparação dos prejuízos experimentos pelos dependentes da vítima – Culpa concorrente não reconhecida, dada a ausência de prova a respeito – Danos material e moral corretamente dimensionados – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente automobilistico ajuizada por ADNALVA MENDES PRATES DANTAS, CLEITON PARTES DANTAS e DANIEL PRATES DANTAS em face de CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e GUAPORÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.



SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33º CÂMARA

A pretensão deduzida na petição inicial foi julgada improcedente em face da CARAGUÁ e parcialmente procedente em face da GUAPORÉ, que foi condenada ao pagamento das quantias de R\$ 4.060,00 E R\$ 4.759,56, a título de reparação dos danos materiais, e da quantia correspondente a quinhentos salários mínimos, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde o evento danoso, a título de reparação do dano moral, mais 75% das custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Inconformada, a GUAPORÉ apelou reiterando, de início, os termos do agravo retido interposto contra a r. decisão que acolheu as contraditas das testemunhas que arrolou. Na sequência, insistiu em que não praticou nenhum ato ilícito que pudesse ensejar sua responsabilização pelo acidente, aduzindo que não existe prova nos autos, no sentido de que seu empregado se encontrava a seu serviço por ocasião do fatídico acidente. Apontou a própria vítima como culpada pelo sucedido, posto que se mostrou imprudente e negligente ao dirigir a motocicleta com os faróis apagados, guase ao anoitecer. Salientou que o fato do seu funcionários Cleber Eduardo Menoni ter sido condenado em processo criminal pelo evento danoso não induz a sua culpa pelo acidente. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão da condenação pelos-danos materiais e pela redução do "quantum" fixado a título de reparação do dano moral, assinalando, inclusive, a ocorrência de julgamento "ultra petita", posto que, ao contrário do pedido exordial, como parâmetro de cálculo, a sentença fez constar o salário mínimo vigente à época da liquidação, computando ainda correção monetária a partir da sentença e juros moratórios desde/o evento danoso.



SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Como entendeu o D. Relator sorteado, o agravo retido de fls. 308/312, apesar de reiterado pela apelante, não pode ser conhecido neste julgamento, de vez que não observada, quando da sua interposição, a regra do parágrafo 3º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, adota-se aqui na íntegra o entendimento exarado no douto voto do mui D. Relator Sorteado, em torno da responsabilidade da apelante pelo ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos apelados em decorrência do acidente descrito na petição inicial.

Isto em decorrência de que seu preposto, Cleber Eduardo Menoni, foi condenado no Juízo Criminal pela morte do marido e pai dos apelados, descabida qualquer discussão em torno dessa questão, notadamente em função do entendimento cristalizado pela Súmula nº 341, do Supremo Tribunal Federal, dada a relação de emprego existente entre a apelante e referido preposto, como também da qualidade de comodatária do automóvel conduzido pelo culpado pelo acidente.

Não há prova, outrossim, de que a vítima tenha contribuído com alguma parcela de culpa para o acidente.



SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA

A reparação do dano material foi corretamente dimensionada, cobrindo, na espécie, as despesas com funeral e com a perda da motocicleta, insusceptível de acolhimento a impugnação genérica aos documentos trazidos aos autos.

Em relação à reparação do dano moral, também não se reconhecer razão à apelante.

Cuida-se aqui da morte violenta do marido e pai dos apelados, provedor da família, evento que constitui abalo moral a justificar reparação sob essa rubrica.

O "quantum" fixado a esse título na r. sentença (quinhentos salários mínimos, à razão de R\$ 465,00, cada um) não me parece excessivo, dado que deverá ser distribuído entre três pessoas (mãe e dois filhos), perfazendo a quantia de pouco mais de 160 salários mínimos para cada uma, quantia esta bastante razoável em se cuidando do triste evento a que foram submetidas injustamente.

A alegação da apelante de que, neste ponto, a r. sentença é "ultra petita", não tem o menor cabimento. A pretensão deduzida na petição inicial tem feição indenizatória, de sorte que quaisquer dos valores ali pleiteados têm natureza estimativa. Bem por isso é que concedendo o Juiz quantia maior ou menor do que a pleiteada, não se pode considerar decaimento da pretensão.



SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA

Vale dizer, o Juiz não está adstrito ao "quantum" estimado da indenização, podendo conceder quantia até superior à pedida, sem que se possa reconhecer, neste caso, julgamento "ultra petita".

Além disso, a apelante foi extremamente beneficiada com o julgamento de primeiro grau, ao não ser condenada a pagar pensão aos apelados, fruto de entendimento do Juízo "a quo" com o qual, com todo respeito, não se compartilharia aqui, caso a questão tivesse sido alvo de recurso por parte dos apelados.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do agravo retido e

pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Revisor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33° CÂMARA

Apelação com Revisão n. 0093087-64.2010.8.26.0000

Apelante: Guaporé Materiais para Construções Ltda.

Apelados: Adnalva Mendes Prates Dantas; Cleiton Prates Dantas e Daniel

Prates Dantas

Comarca: Pereira Barreto

Voto n. 18.716

Declaração de voto parcialmente vencido

Em primeiro lugar deixo de conhecer o agravo retido interposto às fls. 308/312, posto que, como dispõe expressamente o § 3º, do art. 523, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Nesses termos, o agravo não cumpriu qualquer formalidade prevista na lei, uma vez que foi interposto em peça escrita, em momento posterior, não havendo qualquer referencia ao recurso no termo de audiência em que foi proferida a decisão impugnada.

No mais, a ação intentada objetiva a reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito corrido em 9.5.2007, envolvendo um veículo da ré e que resultou na morte de Jailson Dantas, marido e pai dos apelados.

Referido acidente ocorreu por culpa de preposto da ré, Cleber Eduardo Menoni, que atingiu frontalmente a motocicleta conduzida pela vítima, pois trafegava pela contra mão de direção.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33° CÂMARA

Observe-se que sua responsabilidade foi reconhecida por sentença proferida em ação penal instaurada em virtude da morte de Jailson, mostrandose, assim, descabida qualquer outra discussão sobre responsabilidade do preposto da ré no evento.

A apelante não negou a condição de empregadora do causador do evento danoso. Por isso, tendo o acidente ocorrido por culpa de seu preposto, deve ela responder pela indenização reclamada, já que sua culpa é presumida, nos termos da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal.

Ora. É cediço que o empregador é responsável pela indenização civil, em casos de acidente provocado por empregado seu.. No caso dos autos, o motorista do veículo era funcionário da ré, e não há qualquer prova nos autos de que ele não se encontrava, no momento do acidente, no exercício de seu trabalho. Consequentemente, reconhecida a culpa do empregador, por ato de seu preposto, nasce o dever de indenizar.

Descabida também a mera alegação defensória de que no momento do evento danoso a vítima conduzia a motocicleta com o farol apagado, até porque não se fez qualquer prova concreta nesse sentido.

Com relação à fixação de indenização por danos materiais, as despesas com funeral e com a perda da motocicleta são mesmo devidas, porque comprovados os gastos, não bastando impugnação genérica aos documentos trazidos aos autos.

De outra parte, no que se refere aos danos morais, o fato de serem a esposa e os filhos legitimados ativamente para o recebimento de indenização a esse título, não significa que ela deva ser fixada de forma exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

33° CÂMARA

Como bem destaca o DES. JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR (O Dano Moral e sua Avaliação, Revista do Advogado, p. 10), a propósito da reparação do dano moral, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Assim, não deve ser simbólico, como já aconteceu em outros tempos, porque deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa, ao mesmo tempo em que deve, igualmente, haver comedimento, a fim de que o nobre instituto não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento.

Na esteira dessa preciosa lição é que o IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil deixou assentado que na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 403 do Código Civil/02, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do "quantum", atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

De rigor, portanto, a fixação no patamar de 100 salários mínimos atuais para a esposa e 50 salários mínimos atuais para cada um dos filhos da vítima, corrigida a partir deste julgamento e acrescida de juros de 1% ao mês, desde a data da citação.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra explicitados.

CRISTIANO FERRÉIRA LEITE
Relator